



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 21 de setembro de 19 87.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.497

Recurso nº RP/302-0.316

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

FALTA DE MERCADORIA constante como importada. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Restabelecida a exigência quanto à mercadoria descrita nos itens V e VI do Auto de Infração.

DENÚNCIA da infração, antes do início de procedimento, com pedido de arbitramento do valor do tributo devido (I.I.) e efetivação do respectivo depósito. Excluída a aplicação de penalidade, nos termos do art. 138 do CTN.

FATO GERADOR do Imposto de Importação devido: aperfeiçoa-se, in casu, na data da formalização da denúncia espontânea da infração, quando a repartição aduaneira teve "conhecimento" da falta (parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, segunda alternativa). Inaplicabilidade do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro, por se tratar de lançamento efetuado antes de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para: (a) restabelecer as faltas descritas nos itens V e VI

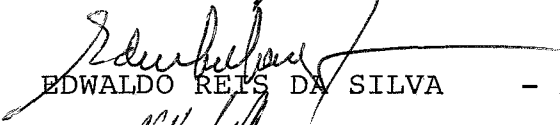
v.v.

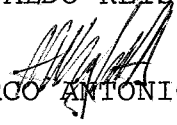
Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais abstrata.

do Auto de Infração de fls. 01. Vencido o Cons. Afonso Celso de Mat-
tos Lourenço; (b) excluir a multa, por denúncia espontânea, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foi
vencido, também, o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, que dava provi-
mento integral.

Sala das Sessões (DF) 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVI-
LA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo su
jeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ número
44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacio-
nal o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/054.088/82-59

RECURSO Nº: RP/302-0.316

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.497

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 2ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, com guarda de prazo, pleiteando a reforma do Acórdão número 302-30.786 (fls. 209/220), da referida Câmara, que, na apreciação de litígio originado de conferência final de manifesto - falta de mercadoria constante como importada, - deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, de acordo com os fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

" FALTA E ACRÉSCIMOS de mercadoria importada (volumes). Conferência final de manifesto. Penalidades excluídas por denúncia espontânea das infrações (artigo 138 do CTN), com exceção da multa relativa ao acréscimo de 01 CP sem marca. O fato gerador do I.I. correspondente às faltas aperfeiçoa-se, in casu, na data da entrada da mercadoria no país."

O recurso especial (fls. 221/223), que leio na íntegra em sessão (lê), pede o restabelecimento da responsabilidade do transportador pelas mercadorias (volumes) cuja falta foi devida-

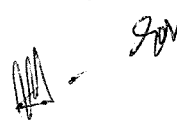
Acórdão nº-CSRF/03-01.497

mente apurada (itens V e VI do Auto de Infração de fl. 01), de vez que, embora conste das D.I. o desembaraço pela totalidade dos volumes respectivos, tal presunção de fato "não pode ser oposta ao resultado da conferência final de manifesto, procedimento de realização obrigatória e que visa especificamente à apuração de responsabilidade tributária decorrente da falta de mercadorias declaradas como importadas (art. 39 do Decreto-lei nº 37/66)".

Pleiteia, ainda, o douto recorrente seja restabelecida a penalidade prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do citado Decreto-lei nº 37/66, devendo ser tomado em consideração, na espécie, o entendimento constante do voto vencido, da lavra do Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, "de que a Visita Aduaneira, regulada pelo Decreto nº 91.030/85, constitui o início do procedimento fiscal, o que torna sem efeito qualquer denúncia posterior para os fins do art. 138 e respectivo parágrafo único do CTN".

Ao final, sob inovação do disposto no art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei nº 37/66, e arts. 87, II, c, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), reivindica a adoção no cálculo do tributo devido (I.I.), da "taxa de câmbio vigente na data do lançamento".

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 230/235, lidas na íntegra em sessão (lê), em que sustenta, em primeiro lugar, a in~~o~~corrência das faltas apontadas nos itens V e VI do A.I., porquanto está comprovado nos autos o respectivo desembaraço pela totalidade dos volumes submetidos a despacho. Procura demonstrar, ainda, a inteira regularidade da "denúncia" das faltas, oferecida tempestivamente pela petição de fls. 7/8, tendo sido efetuado o competente depósito de valor do tributo (I.I.) exigido, conforme cópia do respectivo DARF, posteriormente anexada à fl. 242; e sustenta, a propósito, que "só é admissível como início de procedimento específico de apuração de infrações aquele previsto no art. 7º, inciso I, do



RECURSO Nº RP/303-0.897

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

D E S P A C H O

A AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. pede revisão e reformulação do Acórdão nº CSRF/303-01.361, de 30.06.86.

2. Relata que a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em sessão de 28.01.86, proferiu o Acórdão número 303-24.427, em que, depois de rejeitada, por unanimidade de votos, a preliminar de ilegitimidade passiva, foi dado provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, vencidos:

- a) os Conselheiros Luiz Carlos Nogueira e Paulo Moreno, que proviam o recurso em parte, para (I) aplicar os percentuais da IN-SRF nº 95/84 e, (II) respectivamente, considerar a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria e na data da representação de fls. 03;
- b) o Conselheiro Hêlio Loyolla de Alencastro que provia, apenas, a parte relativa à aplicação da IN-SRF nº 95/84.

Foram vencedores os Conselheiros:

- 1. Afonso Celso Mattos Lourenço (Relator);
- 2. João Evangelista Carneiro da Cunha Neto;
- 3. Sidney de Campos Pessoa;
- 4. José Patrocínio da Silveira;
- 5. Enila Leite Freitas Chagas.

3. Desse acórdão recorreu a Procuradoria da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que,

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845-006.963/84-10
Recurso nº RP/303-0.897

pelo Acórdão nº CSRF/03-01.361, de 30.06.86, deu provimento parcial ao recurso da Procuradoria para reformar o Acórdão nº 303-24.427,

"...exceto quanto à parte relativa à aplicação, no caso, da IN nº 095/84, da SRF, nos termos do voto do Relator"

4. O "voto do Relator", no caso encerrou-se como segue:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reformando, assim a decisão contida no Acórdão "a quo", exceto na parte relativa à aplicação ao caso, do disposto na IN SRF/095/84 que determina a exclusão de 1% de granéis sólidos. Em consequência, o débito exigível deverá ser calculado, como o decidiu, à unanimidade, a Câmara recorrida, sobre os restantes 0,37% das faltas apuradas".

5. Ressalta o sujeito passivo que a Câmara recorrida não decidiu, à unanimidade, sobre a aplicação da IN-SRF nº 095/84.

6. Que, embora se possa admitir que os julgadores da Câmara de origem haviam dado provimento ao recurso voluntário, por entenderem incorrido prejuízo para a Fazenda Nacional (alíquota zero-CPA) e, em virtude de o desembaraço ter sido pela totalidade, tenham dado o máximo, ficando implícito que também deram o mínimo requerido pela recorrente, na verdade não se manifestaram a respeito da matéria, o que é diferente.

7. Se assim não fosse, também estaria implícito que teria igualmente sido dado provimento, por maioria de votos, ao último quesito do recurso voluntário, no qual o sujeito passivo pedia a reforma dos cálculos, com a adoção da taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no porto de Santos.

8. E, neste caso, o processo não deveria retornar à Câmara recorrida para apreciação dessa matéria, o que termi-



Recurso nº RP/303-0.897

nou por ocorrer, conforme se verifica do Acórdão nº 303-25.242, de 23.08.88.

9. Não obstante, a pedido do próprio sujeito passivo, o processo retornou à Câmara "a quo", que apreciou, tão-somente, a questão da taxa de câmbio, à exceção dos Conselheiros Hélio Loyolla de Alencastro e Murillo Forjaz Mathias, que não conheceram do recurso voluntário na parte julgada, por entenderem que era encargo da Câmara Superior definir a taxa de câmbio.

10. Por outro lado, o sujeito passivo, no seu recurso voluntário, demonstrou que o rateio final da descarga, computados os resultados dos 3 (três) portos de descarga, foi o seguinte:

Total manifestado	14.489.716 Kgs
Total descarregado	<u>14.238.850 Kgs</u>
Falta	250.866 Kgs

Portanto, a falta correspondeu a 1,73% do total manifestado.

11. No voto do acórdão da Câmara Superior o ilustre Relator mandou que o débito exigível fosse calculado sobre 0,37% das faltas apuradas, tal como decidira, unanimemente, a Câmara recorrida. Porém, como se pode observar, em se aplicando as disposições da IN-SRF nº 095/84, a parcela tributável corresponde a 0,73% e não aos 0,37% indicados no voto. O mesmo equívoco está no relatório do acórdão recorrido e na impugnação.

12. Desse modo, o processo encontra-se eivado de vícios tornando difícil a cobrança da quantia efetivamente devida, pela Repartição, ou o seu pagamento pelo sujeito passivo.

13. Assim, a prevalecer o acórdão da Câmara Superior, entende a requerente que deva haver manifestação do res-

7

Recurso nº RP/303-0.897

pectivo Colegiado a respeito da taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada, pois também ficou implícito que a Câmara "a quo" deu provimento ao recurso voluntário nesta parte.

14. Importante, ainda, dirimir as dúvidas acerca dos percentuais de 0,37% e 0,73%.

15. Indaga se não seria mais coerente e acertado que a Câmara Superior proferisse nova decisão, anulando a anterior e os atos subsequentes e abordando, apenas, as matérias indicadas no acórdão recorrido que ensejaram o provimento do recurso voluntário, fazendo os autos retornarem à 3ª Câmara do 3º Conselho para a devida apreciação das outras matérias.

16. Acrescenta que tentou fazer retornar os autos à Câmara Superior, pelos canais competentes, mas foi obstada pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho, sob o fundamento de que seu pedido era intempestivo. Daí o pedido direto a esta Presidência.

17. Do que vem de ser exposto depreende-se a necessidade de um exame retrospectivo dos principais atos processuais destes autos, para se tentar chegar a conclusões definidas.

18. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 23.08.84, pelas irregularidades cometidas foi exigido do sujeito passivo:

I - PENALIDADES:

a) para as faltas: multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 33, I, do Decreto nº 63.431/68.

- I.I. nos termos dos arts. 29 a 31 deste último Decreto.

b) para os acréscimos: multa do art. 5º, VI, do Decreto-lei nº 751/69.



Recurso nº RP/303-0.897

(Taxa de câmbio da 2ª quinzena de agosto/84 = Cr\$ 1.905,00).

II - FALTAS:

241.226 Kg de sulfato de Amônio a Granel, no valor de Cr\$ 32.167.487,10, item 31.02.03.00, alíquota de 10% = I.I. = Cr\$ 3.216.748,71.

Como só houve faltas, a multa ficou sendo, apenas, a do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, isto é, 50% de Cr\$ 3.216.748,71, equivalente a Cr\$ 1.608.374,36.

19. Houve impugnação (fls. 10/15), aditada a fls. 34/37, de novo aditada às fls. 49/52, depois, às fls. 92/93.

20. Informação fiscal feita pelo autuante, a fls. 94/95.

21. Decisão de primeiro grau a fls. 96/104:

a) excluiu a multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista tratar-se de falta inferior a 5% do total manifestado (IN nº 12/76);

b) manteve a taxa cambial da data da lavratura do auto de infração (art. 27 do Decreto nº 63.431/68;

c) entendeu inaplicável, por posterior ao lançamento, a IN/95.

22. Recurso voluntário a fls. 108/122.

Arguiu, dentre outras razões:

a) ilegitimidade passiva;

b) inocorrência de falta na descarga do navio;

c) aplicabilidade da IN/95, de modo que a exi-

7.

Recurso nº RP/303-0.897

gência recaísse sobre 0,73% da quantidade manifestada, de vez que a falta imputada, nos três portos, correspondera, apenas, a 1,73%;

- d) taxa cambial da data da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (= data da entrada do navio no porto), que ocorreu em 12.12.83, quando o dólar fiscal valia Cr\$ 856,00.

23. Julgado o feito na 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, foi prolatado o Acórdão nº 303-24.427, de 28 de janeiro de 1986, assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta de Mercadorias. Alíquota reduzida a zero por Resolução CPA e desembaraço total de mercadorias manifestadas. Inocorrência de prejuízo à Fazenda Nacional - Recurso Provido".

24. Na decisão lê-se:

- a) à unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam";
b) por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos sintetizados na Ementa acima transcrita;
c) os Conselheiros Luiz Carlos Nogueira e Paulo Moreno de Almeida foram vencidos na parte em que mandavam aplicar os percentuais da IN-95, sendo que o primeiro também considerava a taxa vigente na data da entrada das mercadorias e o segundo a taxa da data da representação de fls. 03;
d) o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro provia, apenas, a parte relativa à aplicação da IN-95.

25. Recorreu a Fazenda Nacional insurgindo-se con

Recurso nº RP/303-0.897

tra a decisão da maioria (alíquota zero, beneficiando o sujeito passivo) e pedindo o restabelecimento da decisão de primeira instância.

26. O sujeito passivo ofereceu contra-razões.

27. Em sessão de 30.06.86 a Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/03-01.361, assim emendado:

"Conferência final de manifesto. Desembaraço antecipado. Granéis sólidos. Pretendida aplicação, ao caso, da alíquota "0" instituída pela Res. 05.0457, da CPA. Fixação do percentual de falta na forma do disposto na IN SRF 095/84.

Tratando-se de importação condicionada, o favor fiscal criado para empresas importadoras não se pode estender ao transportador que deve indenizar a Fazenda Nacional, calculado o tributo à alíquota normal da TAB.

Provada a falta da mercadoria, cabível é a cobrança.

O cálculo do tributo deverá processar-se, porém, observando-se o disposto na IN SRF 095/84 (item 2).

Recurso especial provido, ressalvada a aplicação, ao caso, da IN SRF 095/84".

28. A decisão, por unanimidade, foi no seguinte sentido:

- a) rejeitar a preliminar levantada pelo sujeito passivo quanto à inaceitabilidade do recurso por inalterados os fundamentos da decisão recorrida;
- b) acolher a preliminar de limitação do recurso especial, quanto à aplicação da alíquota zero;
- c) no mérito, dar provimento ao recurso especial, para reformar a decisão "a quo", exceto quanto à parte relativa à aplicação, no caso, da IN nº 95/84, da SRF, nos termos

7.

Recurso nº RP/303-0.897

do voto do Relator.

29. Intimada a cumprir o acórdão da Câmara Superior, o sujeito passivo veio aos autos com a petição de fls. 183/184, pedindo revisão do decisório da instância especial, vez que não fora apreciada a questão da taxa cambial.

30. Depois do despacho de fls. 188 do então Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho, opinando no sentido de que a matéria era de competência da Câmara Superior, prolatei o despacho de fls. 189/194, valendo reproduzir, aqui, os últimos quatro itens:

"A meu ver, e salvo melhor juízo, a ilustre Maioria da Colenda Terceira Câmara ateve-se a uma questão de natureza preliminar, consistente na ausência de prejuízo para a Fazenda Nacional, sem adentrar no exame de aspectos inerentes à matéria de mérito, tais como se era ou não devido imposto, e qual a taxa cambial, aspectos esses que forçosamente examinaria caso não se tratasse de hipótese contemplada com a alíquota zero.

Uma vez que a Câmara Superior entendeu que o sujeito passivo não estava amparado pela alíquota zero, a sua conclusão, segundo me parece, haveria de ter sido pelo retorno dos autos à Câmara de origem, para o julgamento da matéria de mérito restante, sobre a qual, aliás, se pronunciaram os Conselheiros vencidos.

Procede, pois, a representação do sujeito passivo, quanto ao problema da taxa cambial.

Façam-se os autos conclusos ao ilustre Conselheiro José Façanha Mamede, para submeter à Câmara Superior, sob a forma de relatório e voto, a matéria em questão".

31. Em sessão de 21.03.88 a Câmara Superior prolatou o Acórdão unânime nº CSRF/03-01.499, retificando o Acór-



Recurso nº RP/303-0.897

dão nº CSRF/03-01.361, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para julgamento da parte do mérito ali não examinada.

32. Em 23.08.88 a 3ª Câmara do 3º Conselho prolatou o Acórdão nº 303-25.242 negando provimento ao recurso voluntário, para determinar a adoção da taxa cambial da data do lançamento do crédito tributário.

33. Ciente em 18.11.88, o sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência, protocolado em 16.12.88, ao qual o Sr. Presidente da Câmara recorrida negou seguimento, por intempestivo (fls. 232, verso). Despacho de 08.03.89.

34. Foi então que o sujeito passivo veio aos autos com o pedido ora examinado.

35. Neste passo cabe-me considerar o que se segue.

36. Já se demonstrou que o Auto de Infração assinalou a falta de 241.226 Kg de sulfato de amônio a granel, no valor fiscal de Cr\$ 32.167.487,10. Sendo de a alíquota do I.I. de 10%, chegou-se ao imposto lançado de Cr\$ 3.216.748,71, que se lê claramente nos cálculos de fls. 02 destes autos.

37. Também ficou demonstrado que foi o seguinte o quadro final da descarga do navio "AUBADE":

PORTOS DE DESCARGA: SANTOS, RECIFE e MACEIÓ

A) <u>SANTOS</u>	Manifestados	Descarregados	Falta
	10.064.716 Kg	9.823.490 Kgs	241.226 Kgs
B) <u>RECIFE</u>	Manifestados	Descarregados	Falta
	2.425.000 Kgs	1.999.890 Kgs	9.530 Kgs
C) <u>MACEIÓ</u>	Manifestados	Descarregados	
	2.000.000 Kgs	1.999.890 Kgs	110 Kgs

7.

Recurso nº RP/303-0.897

38. Parece indubitado que o voto do Acórdão nº CSRF/03-01.361, ao mencionar a aplicação da IN-SRF nº 095/84, incorreu em equívoco, ou, pelo menos, obscuridade, quando referiu a tributação sobre os restantes 0,37% das faltas apuradas, percentual esse que, seguramente, contém erro. (A contribuinte quer 0,73%...).
39. Já a questão da taxa cambial ficou definitivamente decidida através do Acórdão nº 303-25.242, de 23.08.88. A oportunidade de ver revista essa matéria, na Câmara Superior, o sujeito passivo perdeu-a ao deixar de recorrer na quinzena legal.
40. Algumas confusões podem ter derivado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-24.427, de 28.01.86.
41. Com efeito, está claro que o Relator e mais 4 (quatro) Conselheiros entenderam que não ocorrera incidência tributária, por se tratar de mercadoria com alíquota zero e não haver prejuízo para a Fazenda Nacional. O voto do Relator, muito breve, dá a idéia de que ele não se pronunciou, pelo menos expressamente, sobre a taxa cambial e a aplicação da IN-95/84. Nenhum outro Conselheiro apresentou justificativa de voto.
42. Parece-me evidente que os 5 (cinco) Conselheiros que assim votaram, vale dizer, pela inexistência de crédito tributário, não tinham como votar pela quantificação de crédito que entendiam inexistir, quantificação essa a ser feita se analisadas as questões da taxa cambial e da adoção dos percentuais da IN-95/84.
43. Somente se fossem vencidos, nessa espécie de preliminar de exclusão de apreciação dos passos subsequentes, referidos no item anterior, é que haveriam de adentrar no exame do detalhamento do quantitativo a exigir, que, aliás, fora objeto do recurso voluntário.
44. Entretanto, 3 (três) Conselheiros resolveram



Recurso nº RP/303-0.897

votar, também, sobre a taxa cambial e a IN-95/84, conforme se viu, ao início deste despacho.

45. À falta de gravação, ou notas taquigráficas, ou quaisquer registros do gênero, mais o laconismo do Acórdão e da Ata da sessão, por mim compulsada, não é possível reconstituir, a esta altura, como se processaram os debates, nem como foram encaminhadas as votações.

46. De se notar que o recurso especial da Fazenda Nacional, ao terminar pedindo o restabelecimento da decisão de primeira instância, também não contribuiu, no particular, para clarear o problema.

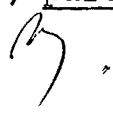
47. Pois, segundo me parece, o pedido queria mais, em prol da Fazenda, do que ficaria assegurado se prevalecesse qualquer dos votos dos Conselheiros vencidos.

48. Por sua vez, o sujeito passivo, nas suas contra-razões ao recurso especial da Procuradoria, escreveu (item 4, fls. 160 dos autos):

"4. Ademais, observa-se também da contagem de votos efetuada no mencionado Acórdão, que a maioria dos Ilustres Conselheiros da douta Terceira Câmara davam provimento pela aplicação da IN 95/84 da S.R.F."

49. Se o próprio sujeito passivo se manifestava, oficialmente, nesse sentido, é porque via nesse entendimento atendidas suas pretensões exteriorizadas nas suas defesas sobre o tema, como pedidos alternativos, para o caso de serem superados seus argumentos de ilegitimidade passiva "ad causam" e de inexistência de crédito para lhe ser estendido o benefício da alíquota zero, aspectos esses claramente enfrentados pela 3ª Câmara no citado Acórdão nº 303-24.427, de 28.01.86.

50. Daí porque a Câmara Superior, no Acórdão nº CSRF/03-01.361 deu provimento (na realidade, parcial) ao recur-



Recurso nº RP/303-0.897

so especial da Fazenda, "para reformar a decisão "a quo" (o Ac. 303-24.427), exceto quanto à parte relativa à aplicação, no caso, da IN nº 095/84, da SRF, nos termos do voto do Relator".

51. Fica, assim, explicado porque essa matéria não voltou a julgamento na 3ª Câmara, nem nessa época, nem depois, quando o processo voltou à Câmara Superior e deu ensejo ao Acórdão nº CSRF/03-01.499, de 21.03.88 (fls. 195/198) e, posteriormente, ao Acórdão nº 303-25.242, de 23.08.88 (fls. 202 a 207): é que, em última análise, a Câmara Superior, no Acórdão nº CSRF/03-01.361 já atendera à pretensão da aplicabilidade da IN 95/84.

52. O mesmo não se passara com a questão da taxa cambial, conforme se reconheceu e, por fim, se decidiu no Acórdão nº 303-25.242, de 23.08.88.

53. Ante o exposto, somente resta clarear a decisão do Acórdão nº CSRF/03-01.361, conforme mencionado no item 38, supra, por modo a melhor definir o percentual e sua base, mediante a aplicação da IN-SRF nº 095/84.

54. Designo o Conselheiro João Holanda Costa para submeter o assunto à Câmara Superior, para eventual retificação do Acórdão nº CSRF/03-01.361.

F.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCALIS
	Em 05, 19 / 19 90
N.	 URGEL PEREIRA LOPES Presidente

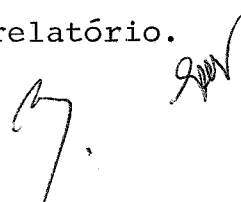
Acórdão nº-CSRF/03-01.497

Decreto nº 70.235/72, que não ocorreu neste caso". Reivindica, outrossim, a aplicação, no cálculo do valor do tributo devido (I.I.), da taxa de conversão cambial vigorante "na data da chegada do navio transportador ao porto de destino da carga", ocasião em que entende ocorrido o fato gerador respectivo, nos termos do art. 19 do CTN, aduzindo, ainda, o seguinte:

"25 - Por outro lado, vale lembrar que essa E. Câmara, em diversos julgamentos proferidos anteriormente sobre a matéria, firmou entendimento de que devem ser aplicadas as disposições do art. 23, parágrafo único, do D. Lei nº 37/66, prevalecendo a data do conhecimento da falta pela Repartição Aduaneira, sendo, inclusive, entendida como data desse conhecimento a da apresentação da Denúncia Espontânea pela Autuada.

26 - Deste modo, pede-se que, em último caso, seja mantido tal entendimento, ou seja, o de que é aplicável a taxa de câmbio vigente na data da apresentação da Denúncia Espontânea."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

O recurso especial é tempestivo, e encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele conheço.

Como visto no relatório, supra, três são as questões objeto do apelo fazendário, que passo a decidir, na mesma ordem em que foram apresentadas pelo ilustre recorrente:

1) Em primeiro lugar, quanto às faltas arroladas nos itens V e VI do Auto de Infração de fl. 01, excluídas da exigência pela douda Câmara a quo, sob o fundamento de que o respectivo desembaraço correspondera à totalidade dos volumes submetidos a despacho, cabe assinalar que o documento hábil para elidir a ocorrência de faltas ou extravios de mercadoria constante como importada é a Folha de Descarga, ou documento de efeito equivalente, prova essa que, entretanto, não foi produzida pela interessada, ora recorrida. E certamente não poderia sê-lo, pois as mesmas faltas foram antes "denunciadas" pela própria interessada, conforme se vê da petição de fls. 7/8. Nessas condições, é de prevalecer, in casu, a prova indireta representada pelos comprovantes de entrega aos importadores (fls. 107/111 e 115/119, respectivamente), até porque a contagem dos volumes desembaraçados, especialmente em quantidades elevadas, como nos presentes casos, somente se processa por ocasião da saída efetiva do armazém portuário, para entrega ao importador.

2) Por outro lado, a questionada "denúncia espontânea" da infração, nos termos em que foi formalizada no presente processo (fls. 7/8), e desde que seguida do depósito do valor do tributo devido (v. DARF respectivo, fl. 242), vem sendo admitida pacificamente por este Colegiado, em casos da mesma espécie, para o efeito pre

7.

MS

72W

Acórdão nº-CSRF/03-01.497

visto no art. 138 do CTN - exclusão de penalidade. No caso, a denúncia foi apresentada ao órgão fiscal em data de 07.01.82 (fls. 7/8), antes, portanto, do início de procedimento administrativo-fiscal contra a interessada, o que se deu em data de 05.03.82 (fl. 3). A respeito, cabe assinalar que o Termo de Visita Aduaneira (fl. 121) não contém, ainda, indicação objetiva de qualquer infração, como previsto no parágrafo único, in fine, do citado art. 138 do CTN, além de não se assemelhar a nenhum dos atos definidos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como início de procedimento fiscal.

3) Relativamente ao critério aplicável ao cálculo e de terminação do valor do tributo devido (I.I.), vale acentuar que, conforme indicado no relatório, supra, o lançamento do crédito tributário foi efetuado em data de 03-06-82, antes, portanto, do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

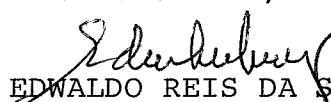
De acordo com o entendimento já firmado por esta Instância Especial, em casos análogos, tem aplicação à espécie o que determina a segunda hipótese do parágrafo único ao art. 23 do citado Decreto-lei nº 37/66, verbis:

"Parágrafo único - No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Assim, deverá ser utilizada, na determinação do valor do I.I. devido, a taxa de conversão cambial (dólar fiscal) vigente na data da apresentação da denúncia de fls. 7/8, ou seja, 7.1.82.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para restabelecer as "faltas" de que trata o item 1, supra, e bem assim, para considerar como data base para determinação do valor do tributo devido a do recebimento da "denúncia espontânea" de fls. 7/8. #

Brasília D.F., 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR